

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL supra, a ser realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Jerônimo Monteiro, nº 70, Centro – Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29300-170, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 31.723.265/0001-41, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023**, que tem como objeto a:

“Contratação de Empresa para Fornecimento e Administração de Vale-Alimentação e Refeição por Cartão Magnético de Débito” (Subitem 1.1 do Edital)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **13.12.2023**, às 10h00, na sede desta edilidade legislativa de Cachoeiro de Itapemirim, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo *“Menor Preço Global”*.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente **LEI Nº 14.442/22** (*Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22***) que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (*objeto do processo licitatório*) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado.

Não obstante, a IMPUGNANTE entende que o presente processo de contratação foi formatado em critério e modalidade diversas da orientação do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, além de o instrumento convocatório deixar de constar especificidade necessária e essencial ao objeto.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – o critério de menor preço com a modalidade pregão estipulada para o processo de contratação ao invés do modelo de credenciamento, previsto no **Subitem 10.3 do Edital**;

II – a omissão do instrumento convocatório em estabelecer o chip de leitura nos cartões como tecnologia obrigatória, conforme se depreende do **Subitem 1.1 do Edital**; e

III – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no **Subitem 16.1 do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023**, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na LEI Nº 14.442/22, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, afora o instrumento convocatório necessitar ser retificado para alterar o critério e modalidade do procedimento, assim como para passar a constar tecnologia essencial para viabilizar a transação dos cartões, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO COM A MODALIDADE PREGÃO AO INVÉS DO CREDENCIAMENTO

De proêmio, cumpre constatar que o presente instrumento convocatório estabeleceu a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** com o critério de **MENOR PREÇO** para o processo de contratação, ao invés de adotar o modelo de **CRENCIAMENTO**, consoante se depreende do **Subitem 10.3 do Edital:**

*“**10.3** - A Pregoeira procederá a abertura do Envelope nº. 001 – PROPOSTA DE PREÇOS, julgando-as e classificando-as pelo MENOR PREÇO GLOBAL, considerando, para tanto, as disposições da Lei 10.520/2002, principalmente as previstas no Artigo 4º, inciso VIII, IX e X.” (grifos nossos)*

Ocorre, no entanto, que justamente por não ser admitida a oferta de deságios (taxa negativa) nas propostas, os preços das licitantes tendem a chegar no menor percentual permitido pela legislação (0,00%), de modo que incontroversamente haverá empate entre todas as licitantes e sem gerar ordem de classificação.

Assim, se evidencia inócua a modalidade pregão do tipo menor preço, pois não haverá o fomento da disputa entre as proponentes para reduzir o valor das propostas, justamente porque o valor referencial mínimo já está definido no instrumento convocatório (*taxa de administração 0,00%*).

Não por outra razão, o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** ao analisar a consulta formulada pela presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI** sobre a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (*que foi convertida na LEI Nº 14.442/22*) no

âmbito dos contratos administrativos, **consolidou o entendimento de que as contratações de empresas do segmento de vales-convênios devem ser operacionalizadas pela modalidade credenciamento**, consoante decisão, sob o PROCESSO Nº 03942/2022-1, abaixo transcrita:

“CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

(...)

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo

contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.” (grifos nossos)

Note-se que a Corte de Contas foi bastante específica ao pontuar a inviabilidade técnica de se adotar o critério de julgamento pelo menor preço se não há margem para redução dos valores das propostas por não ser admitida taxa de administração negativa.

A propósito, a **Lei nº 14.133/2021** passou a regulamentar o credenciamento como uma das espécies de procedimentos auxiliares, tratando-o como um instrumento que pode ser utilizado para auxiliar o processo licitatório ou mesmo vir a substituí-lo em determinadas situações, em especial naquelas em que não é viável a escolha de apenas um particular para suprir os interesses da Administração, estando sua disciplina prevista no **art. 6º, XLIII**:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; (grifos nossos)

Desse modo, essencialmente para a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** se adequar às orientações do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, é medida que se impõe o presente instrumento convocatório ser alterado para

substituir o critério de julgamento do menor preço na modalidade pregão pelo procedimento de CREENCIAMENTO.

3. DA OMISSÃO DO CHIP DE SEGURANÇA COMO TECNOLOGIA OBRIGATÓRIA

Dentre as características técnicas atreladas ao fornecimento do objeto (*Subitem 1.1*), o Edital se limitou a estabelecer que o auxílio-alimentação/refeição será operacionalizado por **“Cartão Magnético de Débito”**, sem estabelecer o chip de leitura como tecnologia primordial e necessária para constar dos cartões.

Cumprе destacar que atualmente o chip de leitura, em substituição à tarja magnética, já é uma tecnologia consolidada e amplamente difundida no setor por ser revestido de rigoroso aparato de segurança contra fraudes e clonagens, tanto que todos os processos licitatórios para contratação de fornecimento de auxílio-alimentação exigem necessariamente o chip nos documentos de legitimação.

Inclusive, os cartões contendo apenas tarja magnética nem são mais confeccionados por se tratar de tecnologia obsoleta no segmento, sendo o chip de leitura a tecnologia dominante e seguramente utilizada em qualquer máquina de transação nos estabelecimentos comerciais.

Desse modo, visando o aperfeiçoamento das condições técnicas a estarem abarcadas nos cartões de benefícios, se torna necessário o Edital ser retificado para passar a exigir o chip de leitura como tecnologia

obrigatória e indissociável dos documentos de legitimação a serem disponibilizados aos servidores municipais beneficiários.

4. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS

Segundo o **Subitem 16.1 do Edital**, o instrumento convocatório determina que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados após o carregamento dos créditos nos cartões, conforme se verifica:

“16. PAGAMENTO

16.1 – A CONTRATANTE efetuará o pagamento à CONTRATADA em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da Nota Fiscal correspondente, devidamente aceita e atestada pelo órgão competente, vedada à antecipação de pagamento, para cada faturamento.” (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento de auxílio-alimentação foi recentemente alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22** (*Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22*), a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações, cumpre destacar que doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22**:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;” (grifos nossos)

Ou seja, o pagamento realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a disponibilização dos créditos nos documentos de legitimação pela contratada está em via diametralmente oposta ao que preconiza o atual regramento legal.

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22**, pois os pagamentos devem ocorrer de forma **antecipada** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela

contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“auxílio alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, **mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios**, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Até mesmo porque, na presente licitação a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** não terá que pagar por serviços prestados, mas tão somente repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de “auxílio alimentação” dos próprios servidores beneficiários.

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que a forma de remuneração prevista no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023** é a **“TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”**, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de vale alimentação*), é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

A propósito, o **art. 4º da LEI Nº 14.442/22** preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação configura irregularidade passível de penalidades:

“Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.” (grifos nossos)

Ou seja, a não observância do fluxo de pagamento ocorrer da forma pré-paga ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a “aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos

competentes”, de modo que insistir no formato pós-pago para repasse dos créditos para carregamento dos cartões inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a vigor a partir da data de sua publicação (*02.09.2022*) e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **13.12.2023** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para adequar o procedimento de pagamento para o formato pré-pago (*em substituição ao antigo modo pós-pago*).

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

Exatamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, **se faz necessário relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a necessidade de os pagamentos ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento o edital publicado pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE**

SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023), pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT** (PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2023) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI** (TOMADA DE PREÇOS N° 01/2022), os quais passaram, respectivamente, a constar:

22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

7. DO PAGAMENTO

7.1. Os pagamentos relativos à aquisição dos créditos, feita pelo Contratante, serão realizados mensalmente antes da recarga.

2.33.2. No mês de janeiro de cada exercício financeiro, em razão das peculiaridades do sistema de repasses financeiros (duodécimos constitucionais), os cartões deverão ser carregados após 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que a CONTRATANTE disponibilizar os valores para a CONTRATADA.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI N° 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que

deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

Ademais, se faz forçoso relatar que a IMPUGNANTE já teve a oportunidade de submeter a mesma matéria tratada no presente expediente à análise do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo sido consolidada a jurisprudência nos seguintes termos:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.”¹ (grifos nossos)

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

1. Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição,

¹ TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

é vedada a estipulação de taxa de administração negativa, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.

2. A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.”² (grifos nossos)

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA

² TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

*REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

1. No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal.

***2. O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente**, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.”³ (grifos nossos)*

Note-se que a **LEI Nº 14.442/22** justamente trata da relação tomador e empresa fornecedora dos benefícios e, por consequência lógica, para que os trabalhadores possam ter os seus cartões carregados antecipadamente para usufruírem de seus auxílios-alimentação durante o mês, necessariamente os respectivos créditos precisam ser repassados prematuramente pela contratante para que a empresa contratada possa municiar os documentos em tempo hábil.

Ante esse cenário, considerando que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, adequando o procedimento de pagamento para o formato pré-pago, especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

³ TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2023** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja alterado o Subitem 10.3 do Edital *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo a convolar o critério de julgamento do menor preço na modalidade pregão pelo procedimento de credenciamento, justamente para adotar a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que foi assentada na uniformização do processo nº 03942/2022-1 (consulta formulada pela presidência da Câmara Municipal de Guarapari);

II – seja retificado o Subitem 1.1 do Edital *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que passe a exigir o chip de leitura como tecnologia obrigatória e indissociável dos documentos de legitimação a serem disponibilizados aos servidores municipais beneficiários;

III – seja alterado o Subitem 16.1 do Edital *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de dezembro de 2023

MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA:0853214379
2

Assinado de forma digital por MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA:08532143792
Dados: 2023.12.07 09:43:53 -03'00'

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Merily Cley Silva de Oliveira
Analista de Licitações

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/ CNPJ/MF: 02.959.392/0001-46

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano –São Paulo/SP, CEP 01451-914

e-mail: licitacoes@upbrasil.com